



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002077/2005-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.643 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER DIAS FERNANDES
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DIRPF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. A apresentação da DIRPF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite de vinte por cento deste valor.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário para exigência da diferença de imposto, acrescido de multa de ofício de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

WAGNER DIAS FERNANDES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls.43) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 3.948,03, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, e também de multa pelo atraso na entrega da declaração (R\$ 6.431,45), perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 16.779,62.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DIRPF/2000 na qual foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme informado pelas fontes pagadoras CENTRUS, BRASIL SEG. E BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos valores, respectivamente, de R\$ 15.915,00, com IRRF de R\$ 4.016,63; R\$ 23.757,29, com IRRF de R\$ 1.723,99; e R\$ 97.566,38, com IRRF de R\$ 21.916,73.

2) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada. Refere-se a diferença de rendimentos tributáveis, conforme informado por Brasilprev, no valor de R\$ 3.406,00, com IRRF de R\$ 551,90.

3) Multa pelo atraso na entrega da declaração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que apresentou a declaração no prazo legal, na agência Barra Shopping dos Correios e que não sabe explicar o que pode ter ocorrido para a declaração não ter sido encaminhada tempestivamente para a Receita Federal. Reconhece que não pode comprovar a entrega da declaração nos Correios, pois extraviou os documentos. Diz que reencaminhou a declaração em 2004 e afirma que a não inclusão do valor de R\$ 15.915,00, recebido de Centrus, se deve ao fato de se tratar de matéria *sub judice*.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a multa pelo atraso na entrega da declaração, a DRJ ressaltou que, apesar da alegação da defesa, os elementos carreados aos autos indicam que a declaração foi efetivamente entregue com atraso, sendo devida, então, a multa de ofício, que foi calculada corretamente.

Sobre a alegação de que o valor de R\$ 15.915,00, recebido de Centrus, não foi declarado por se tratar de matéria *sub judice*, a DRJ registrou que não há elementos nos autos que confirmem a alegação. O que há é uma DIRF segundo a qual o Contribuinte teria recebido rendimentos tributáveis, da referida fonte, no valor de R\$ 15.915,02, com imposto retido na fonte de R\$ 4.016,63. Embora o Contribuinte não tenha juntado as peças do tal processo, a DRJ informa que consultou nos sistemas do Poder Judiciário e constatou que o processo mencionado trata de ação coletiva e não consta informação de que o Contribuinte integre a ação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/03/2011 (fls. 48) e, em 15/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 49/50, que ora se examina, e no qual se limita a informa que juntou ao processo peças do processo judicial referido na impugnação e que comprovariam que integra a ação judicial em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos e também se exige multa pelo atraso na entrega da declaração.

Sobre a multa pelo atraso na entrega da declaração, o Contribuinte não repete no recurso as ponderações que fez na impugnação. Como resta perfeitamente caracterizado o atraso na entrega da declaração, nada há para se rever no lançamento quanto a este item.

Sobre a omissão de rendimentos, o Contribuinte se limita a afirmar que os rendimentos declarados como isentos referem-se a matéria que se encontra *sub judice*. Pois bem, examinando os documentos de fls. 51/95 que, segundo o Contribuinte, comprovariam sua alegação, o que se verifica é que se trata de extratos e resumos da movimentação de mais de um processo, dos quais não se extrai nenhuma informação que impedisse o lançamento. Primeiramente, o que se verifica é que se trata de ações coletivas e não resta demonstrado nenhuma relação entre o objeto dessas ações e a matéria objeto do presente lançamento. E o Contribuinte também não aponta onde estaria essa relação, limitando-se a afirmar, genericamente, que se trata de matéria *sub judice*.

Nessas condições, não merece acolhida a alegação do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA